

Figura especial no panorama da cultura portuguesa do nosso tempo, David Mourão-Ferreira (1927-1996) evidenciou-se não só como criador literário, professor, crítico, dramaturgo, mas também como cidadão empenhado na defesa dos princípios da democracia e no estudo e divulgação da nossa cultura, utilizando todos os meios ao seu alcance, desde os jornais e revistas literárias até à rádio e à televisão.

Aos 15 anos, ainda aluno do Colégio Moderno, publicou os seus primeiros artigos no jornal de estudantes *Genie Moça*.

Em 1945 inscreveu-se no curso de Filologia Românica, na Faculdade de Letras de Lisboa, iniciou a sua colaboração na revista *Seara Nova*, em cuja primeira geração seu pai se evidenciara publicando os primeiros poemas e subscreveu as listas do MUD que reclamavam a ansiada democratização que a vitória dos aliados justificava.

Teve por mestres Hermâni Cidade, Vitorino Nemésio, Jacinto do Prado Coelho, Maria de Lourdes Belchior, entre outros, e como amigos Sebastião da Gama, Matilde Rosa Araújo, Luís F. Lindley Cintra, Maria Barroso, Mário Soares, Augusto Abelaira, Jacinto Baptista e José Régio, entre muitos outros.

Iniciou então uma intensa actividade cultural, traduzida na publicação de poemas e ensaios, na participação de tertúlias Café Chave d'Ouro e no desempenho de papéis teatrais, designadamente no Teatro Estúdio do Salitre, a cujo elenco pertenceu, desde 1948.

Em 1951 concluiu a licenciatura com a apresentação da tese «Três coordenadas na poesia de Sá de Miranda».

Iniciou a sua carreira de professor na Escola Comercial de Veiga Beirão (1952) e ingressou em 1957, como assistente, na Faculdade de Letras de Lisboa, trabalhando com o Professor Vitorino Nemésio. No ano seguinte organizou e regeu naquela Faculdade a cadeira de Teoria da Literatura e ainda nesse ano deu público apoio à candidatura do general Humberto Delgado à Presidência da República.

Leccionou Literatura Portuguesa e Cultura Francesa no Instituto Superior de Línguas e Administração (1963).

Em 1964 iniciou a realização e apresentação dos programas *Música e Poesia* (Emissora Nacional de Radiodifusão) e *Hospital das Letras* (Radiotelevisão Portuguesa).

Após o 25 de Abril de 1974 entregou-se activamente à acção cívica em prol da língua e da criação cultural.

Foi nomeado Secretário de Estado da Cultura do VI Governo Provisório (1976) e transitou com o mesmo cargo para o I Governo Constitucional até ao início de 1978.

A partir de 1981, e até ao seu falecimento, dirigiu o Serviço de Bibliotecas e Apoio à Literatura da Fundação Calouste Gulbenkian. A partir de 1984 dirigiu a revista *Colóquio/Letras*, editada pela mesma Fundação, e assumiu as funções de presidente da Associação Portuguesa de Escritores (1984-1986). Passou ainda pela direcção do jornal *A Capital* e assumiu as funções de director-adjunto do matutino *O Dia*.

Colaborador na página literária do *Diário de Notícias* e na *Enciclopédia Verbo*, publicou um importante conjunto de obras, entre as quais se destacam: *Tempestade de Verão*, *Gaivotas em Terra*, premiado pela Academia das Ciências de Lisboa; *Ode à Música*; *Entre a Sombra e o Corpo*; *As Quatro Estações*; *O Corpo Iluminado*, e o romance *Um Amor Feliz*.

Há muito que o centro da cidade de Lisboa não acolhe a fundação de uma escola. Na encruzilhada do Bairro Alto, de Santa Catarina e da Baixa, a nova escola secundária surge, assim, como sinal de renovação e de reencontro com as raízes.

David Mourão-Ferreira teria, por certo, gostado de olhar daqui a cidade, as pessoas, os encontros e os desencontros ou de ouvir o canto de Amália a dizer um dos seus poemas — mas entusiasmar-se-ia sobretudo com a aventura dos jovens na ânsia de aprenderem, «sob os céus de Lisboa», a vida nas palavras, nos gestos, no dizer e no fazer e na arte difícil da narrativa. Afinal, foi ele quem disse «Mal fora iniciada a secreta viagem, um deus me segredou que eu não iria só. Por isso a cada vulto os sentidos reagem, supondo ser a luz que o deus me segredou».

É, deste modo, de inteira justiça a proposta dos presidentes dos conselhos directivos das extintas Escolas Secundárias D. Maria I e Veiga Beirão, que deram origem à Escola Secundária de Encarnação, Lisboa, a qual obteve a concordância da Câmara Municipal, no sentido da atribuição do nome de David Mourão-Ferreira àquele estabelecimento de ensino.

Assim, e preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, determino:

- 1.º A Escola Secundária de Encarnação, Lisboa, passa a denominar-se Escola Secundária David Mourão-Ferreira, Lisboa.
- 2.º A Escola referida no número anterior (com o código B 215) constará da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com a denominação que lhe é atribuída nos termos do presente despacho.

23 de Setembro de 1997. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 9108/97 (2.ª série). — A investigação na área laboratorial da genética conheceu nos últimos anos um grande incremento, que se traduziu num conjunto de aplicações práticas na prestação de cuidados de saúde.

Uma parte significativa dos exames utiliza técnicas de biologia molecular e tem aplicação no diagnóstico de algumas doenças genéticas, no diagnóstico do estado de heterozigotos em doenças com transmissão recessiva, no diagnóstico pré-sintomático e no diagnóstico pré-natal.

Num quadro de previsível aumento do recurso a tão onerosas aplicações e considerando que a prescrição de testes de biologia molecular constitui sempre um acto médico praticado no interesse do doente, importa distinguir claramente os testes realizados por interesse clínico dos doentes daqueles que têm como objectivo estrito a investigação.

Por outro lado, há igualmente que garantir que as informações obtidas sobre o património genético são tratadas no pleno respeito pelos princípios da ética e confidencialidade.

Assim, determino que a aplicação das técnicas de biologia molecular no âmbito da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde seja efectuada de acordo com os seguintes princípios e orientações:

1 — Âmbito:

1.1 — Os testes de biologia molecular no interesse do doente e no contexto da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde devem efectuar-se nas seguintes situações:

- Diagnóstico clínico;
- Diagnóstico do estado de heterozigotia;
- Diagnóstico pré-sintomático;
- Diagnóstico pré-natal.

1.2 — A realização dos exames de biologia molecular no estrangeiro será objecto de regulamentação.

2 — Diagnóstico clínico:

2.1 — A realização de testes de biologia molecular tem como objectivo confirmar a presença de uma doença genética para se iniciar uma intervenção terapêutica ou de reabilitação, nomeadamente o diagnóstico etiológico de doenças genéticas em qualquer grupo etário e em doentes do foro oncológico.

2.2 — Os testes de biologia molecular devem efectuar-se nas seguintes condições:

- a) A existência de uma forte possibilidade de o utente ser portador de afecção, tendo em conta os resultados já encontrados por outros exames, os recursos existentes e o conhecimento científico actual;
- b) Os resultados devem ser comunicados pelo médico responsável ao utente ou aos seus pais, caso seja menor;
- c) As famílias devem ser referenciadas para uma consulta de genética médica, caso os resultados comprovem a presença de doença hereditária.

3 — Diagnóstico do estado de heterozigotia:

3.1 — A realização de testes de biologia molecular permite identificar indivíduos portadores de mutações recessivas, quer tenham transmissão autossómica, quer ligados ao cromossoma X.

3.2 — Os testes de biologia molecular devem efectuar-se nas seguintes condições:

- a) A realização do diagnóstico do caso index, tendo em conta os recursos existentes e o conhecimento científico actual;
- b) A identificação dos indivíduos em risco de serem portadores através de estudo genealógico prévio;
- c) A realização de consultas de aconselhamento genético antes de efectuar o teste e posteriormente, para explicar o resultado encontrado;
- d) A autorização expressa do utente após ser devidamente informado e esclarecido, excepto em caso de menores, conforme expressamente previsto no n.º 7;
- e) Os resultados devem ser comunicados aos interessados pelo médico responsável;
- f) Deve ser assegurado apoio psicossocial nos casos em que o teste seja positivo e noutras circunstâncias clinicamente justificadas.

4 — Diagnóstico pré-sintomático:

4.1 — A realização de testes de biologia molecular permite identificar os indivíduos portadores de um gene mutado e que irão com grande probabilidade manifestar a doença em idade mais tardia, nomeadamente na idade adulta, situações tais como a pamiloidose familiar

portuguesa, a doença de Machado-Joseph, a Coreia de Huntington e a doença poliúística do rim.

4.2 — Os testes de biologia molecular devem efectuar-se nas seguintes condições:

- a) Observadas as condições previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3.2;
- b) A garantia de que todos os indivíduos testados tenham apoio psicossocial, em particular no período compreendido entre a realização de exames e a comunicação dos resultados aos interessados.

5 — Diagnóstico pré-natal:

5.1 — A realização do diagnóstico pré-natal através de testes de biologia molecular deve obedecer às condições gerais estabelecidas para o diagnóstico pré-natal.

5.2 — O diagnóstico pré-natal não deverá realizar-se apenas com o objectivo de efectuar um diagnóstico pré-sintomático mais precoce.

6 — Justificação dos exames:

6.1 — A realização de exames de biologia molecular deve ser justificada através de relatório subscrito pelo médico responsável pela assistência ao utente.

6.2 — A iniciativa da realização de exames deve ser desencadeada a partir de um estabelecimento hospitalar nas situações previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5, ou de um estabelecimento não hospitalar nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4.

6.3 — No meio hospitalar, o relatório justificativo deve ser confirmado pelo respectivo director de serviço e pelo director clínico da instituição. Existindo uma valência de genética médica, o respectivo responsável deve igualmente apreciar o pedido.

6.4 — Nos estabelecimentos não hospitalares, o relatório médico deve ser confirmado pelo director do centro de saúde e pelo coordenador da sub-região de saúde respectivos.

6.5 — Do relatório médico deve ainda constar obrigatoriamente a indicação do laboratório proposto para a realização dos exames.

7 — Exames em crianças e adolescentes:

A realização de exames de biologia molecular em crianças e adolescentes deve obedecer às seguintes condições:

7.1 — Nas situações abrangidas no n.º 2 justifica-se a realização dos exames de biologia molecular a crianças e adolescentes, sendo necessária a autorização expressa e por escrito dos pais, depois de devidamente informados e esclarecidos.

7.2 — Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4, a realização de exames deve obedecer às seguintes regras:

- a) Em caso de ser possível uma intervenção médica para minorar, atrasar ou impedir as consequências clínicas, é justificada a realização dos exames de acordo com o n.º 7.1;
- b) Em caso de não ser possível uma intervenção médica para minorar, atrasar ou impedir as consequências clínicas, não se justifica a realização dos exames.

Excepcionalmente estes exames podem ser autorizados se forem pedidos por um jovem com o objectivo de constituir família.

7.3 — Em caso de necessidade de estudo de outros familiares, eventualmente crianças ou jovens, para efectuar o diagnóstico molecular, os resultados obtidos só deverão ser comunicados ao indivíduo testado quando atingir a maioridade e, ainda assim, se o desejar.

8 — Confidencialidade dos resultados e destino do material hereditário:

8.1 — A confidencialidade dos resultados encontrados através da realização de testes de biologia molecular deve ser assegurada de acordo com o estabelecido na lei, de modo a salvaguardar os interesses e a dignidade dos utentes.

8.2 — O destino do material hereditário excedentário, após a realização dos exames será regulamentado posteriormente.

9 — Casos omissos:

As situações não previstas neste despacho devem ser submetidas pelos estabelecimentos de saúde ou pelos interessados ao director-geral da Saúde, que decidirá.

18 de Setembro de 1997. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara

Edital n.º 639/97. — *Curso de estudos superiores especializados em Enfermagem ao Adulto e Idoso em Situação de Doença Crónica.* — 1 — Nos termos da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril (regulamento dos CESE na área de Enfermagem), e da Portaria n.º 799/97, de 1 de Setembro (plano de estudos em Enfermagem ao Adulto e

Idoso em Situação de Doença Crónica, na ESEAR), faz-se público que está aberto concurso para matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Enfermagem ao Adulto e Idoso em Situação de Doença Crónica a ministrar em tempo inteiro na Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara entre Março de 1998 e Fevereiro de 2000.

2 — Número de vagas:

2.1 — O número de alunos a admitir será de 15.

2.2 — De acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 799/97 de 1 de Setembro, as vagas distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Enfermeiros provenientes de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 55 %;
- b) Enfermeiros provenientes de instituições com quem a Escola estabeleça protocolos — 25 %;
- c) Enfermeiros provenientes da área da prestação directa de cuidados de estabelecimentos de saúde pertencentes a outros ministérios — 15 %;
- d) Outros enfermeiros — 5 %.

As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes reverterão para qualquer outro contingente, segundo critérios do júri de selecção.

2.3 — É criado um contingente especial supranumerário de duas vagas, nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril.

3 — Prazo de inscrição — de 20 a 31 de Outubro de 1997.

4 — Ao referido concurso podem apresentar-se os candidatos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem titulares do grau de bacharel ou equiparado;
- b) Possuam dois anos de experiência profissional de enfermagem após a obtenção do grau de bacharel em Enfermagem.

Para os titulares de equiparação ao grau de bacharel, os dois anos de experiência profissional a que se refere a alínea b) deverão ter sido obtidos após a conclusão do curso de Enfermagem Geral ou equivalente.

5 — Documentos a apresentar no acto de inscrição:

5.1 — Requerimento em papel de formato A4 ou em impresso próprio a fornecer pela Escola dirigido ao director da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara, onde constem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade e número de contribuinte), residência, código postal e número de telefone;
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Tipo de vínculo à função pública (caso exista), categoria actual e serviço a que pertence;
- d) Contingente pelo qual se candidata.

5.2 — Certidão comprovativa da titularidade do grau de bacharel e respectiva classificação final ou, na ausência desta, a classificação do curso de Enfermagem Geral ou equivalente;

5.3 — Documento comprovativo de que o candidato possui dois anos de experiência profissional de enfermagem, adquirida após a aquisição do grau de bacharel em Enfermagem ou após a conclusão do curso de Enfermagem Geral ou equivalente, comprovado por entidade idónea;

5.4 — Quatro exemplares do currículo profissional, científico e académico (assinado) e de acordo com o impresso próprio fornecido pela Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;

5.5 — Documento comprovativo da área/serviço em que o candidato exerce e ou exerceu a sua actividade profissional (estes elementos podem ser declarados no documento exigido no n.º 5.3);

5.6 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo, para além dos exigidos no n.º 5.4;

5.7 — Fotocópia do bilhete de identidade;

5.8 — O júri que vier a proceder à apreciação dos processos de candidatura poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes nos *curricula* dos candidatos.

6 — Rejeição liminar:

6.1 — Serão rejeitadas liminarmente as candidaturas que não satisfaçam as condições expressas no n.º 4 ou a não apresentação dos documentos referidos no n.º 5;

6.2 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constam os fundamentos da rejeição. Esta lista será tornada pública através de edital a afixar na Escola.

7 — Métodos de selecção e seriação:

7.1 — A selecção e seriação dos candidatos será feita com base na avaliação curricular e entrevista pessoal sempre que a mesma for julgada necessária. Os candidatos que venham a ser convocados para a entrevista sê-lo-ão por carta registada com aviso de recepção. A não comparência determinará a exclusão do candidato.